



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903002/2014-23
ACÓRDÃO	1201-006.848 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.847, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.903001/2014-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que homologou parcialmente a compensação pleiteada, referente a Saldo Negativo de CSLL, Exercício 2008, ano-calendário 2007.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 2ª TURMA DA DRJ05, por meio do acórdão nº 105-001.521, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que o crédito pleiteado na PER/DCOMP foi integralmente deferido, mas em razão de o valor declarado em DIPJ ser inferior, acabou-se limitando o crédito pleiteado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC./CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	150.694,91	0,00	0,00	1.089.856,32	1.240.551,23
CONFIRMADAS	0,00	0,00	150.694,91	0,00	0,00	1.089.856,32	1.240.551,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.221.929,03 Valor na DIPJ: R\$ 1.048.698,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.240.551,24

CSLL devida: R\$ 191.852,87

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.048.698,36

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37025.37481.201009.1.3.03-4456

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15278.98539.071209.1.7.03-0604 25024.51843.141010.1.7.03-6897 22685.59678.141010.1.3.03-6020

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
196.365,26	39.273,03	81.850,60

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A recorrente alega que para o ano-calendário 2007, inicialmente, a ALLTECH havia apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.093.005,67. Ocorre que após o encerramento do ano-calendário 2007, foi realizada auditoria contábil da empresa e verificou-se que não foram computadas no resultado algumas despesas com aquisição de mercadorias. As despesas se referiam às operações formalizadas nas Notas Fiscais n.º 731 e n.º 732 no valor total de R\$ 1.924.785,72 (Doc. 06 – Notas Fiscais).

Sendo assim, visando refletir corretamente sua posição patrimonial, a ALLTECH registrou em 2008 o valor das despesas com aquisições de mercadorias em conta redutora do patrimônio líquido denominada “ajustes de exercícios anteriores”, conforme é possível verificar no respectivo Livro Razão Contábil (Doc. 07 – Livro Razão Ajustes de Exercícios Anteriores).

No que se refere o aspecto fiscal, assevera que em contrapartida ao lançamento no Patrimônio Líquido, foi realizado ajuste no valor do IRPJ a recuperar do ano-calendário 2007, tendo em vista que o IRPJ devido no período foi menor ao apurado anteriormente. Assim, o real Saldo Negativo foi apurado em valor superior e suficiente para compensação integral dos débitos indicados nas declarações de compensações transmitidas (Doc. 08 – Livro Razão IRPJ a Recuperar):

Apuração IRPJ Ano Calendário 2007	
Total despesa "ajustes de períodos anteriores"	1.924.785,72
Efeito Fiscal (25%)	481.196,43
Parcelas que compõem o Saldo Negativo	2.602.297,68
IRPJ Devido - conforme DIPJ	- 508.924,63
Saldo IRPJ a recuperar após "ajustes de períodos anteriores"	481.196,43
Saldo Negativo IRPJ a ser reconhecido	2.574.569,48

Com efeito, o tratamento dado pela Recorrente é o recomendado inclusive pela Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica” 2007, época dos fatos geradores discutidos:

Inobservância do Regime de Competência (Postergação do Imposto)

Normativo: RIR/1999, art. 247, § 2º; e
PN Cosit nº 2, de 1996, itens 5.2 e 6.1.

050

Como o contribuinte poderá proceder para regularizar, na escrituração, falhas de lançamentos de períodos de apuração anteriores, decorrentes da inobservância do regime de competência, quando não resultar em diferença de imposto a pagar?

Desde que não ocorra postergação do pagamento do imposto para período posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, será admitida a retificação, complementação ou simples lançamento de deduções, cujo valor, se dedutível ou tributável, afetará a determinação do lucro real do período em que se justifique a regularização.

Neste caso, contabilmente, será dado tratamento de **ajustes** de exercícios (períodos) anteriores.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 186, § 1º.

051 O que deve se considerar **ajustes** de exercícios anteriores?

Como **ajustes** de exercícios (períodos) anteriores serão consideradas apenas as regularizações decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou de retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídas a fatos subsequentes.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 186, § 1º.

Inobservância do Regime de Competência (Postergação do Imposto)

052

Como a pessoa jurídica deverá proceder, no período em que foi efetuado o ajuste, com relação à dedutibilidade ou tributação das parcelas regularizadas decorrentes da inobservância do regime de competência, quando a legislação comercial determinar que a retificação seja considerada como **ajustes** de exercícios (períodos) anteriores?

A regularização como **ajustes** de exercícios (períodos) anteriores não provoca qualquer reflexo no resultado do período em que for efetuada sua escrituração (não afeta o lucro líquido do período de apuração).

Se, em decorrência da imputação a período de apuração anterior resultar a apuração de saldo de imposto a pagar, ou inexistindo diferença de saldo de imposto a pagar, seus efeitos já terão sido considerados na apuração do lucro real daqueles períodos e, conseqüentemente, não poderão influenciar a apuração no exercício em que forem efetuados os lançamentos contábeis de regularização.

Entretanto, no caso em que não ocorra postergação de pagamento do imposto para período posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração e o contribuinte optar por efetuar a sua regularização em período posterior, contabilmente deve ser dado tratamento de ajuste de exercícios anteriores.

No aspecto fiscal, caso se trate de parcela correspondente a despesa dedutível ou receita tributável, para produzir efeito na determinação do lucro real ela pode ser excluída ou deve ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração respectivo, ou seja, a que efetivamente se refere a receita ou a despesa.

053

Por que a regularização como **ajustes** de períodos anteriores não provoca reflexo no resultado do período em que ocorre a sua escrituração?

Porque não sendo de competência do período da escrituração em que ocorrer a regularização, a despesa ou a receita não deve afetar o lucro líquido desse período de apuração.

Assim, o ajuste lançado contra uma conta patrimonial do ativo ou passivo,

Verifica-se com isso que o ajuste deveria ter refletido no período de apuração, assim, caso demonstrado o equívoco no preenchimento da DIPJ, a consequência seria a procedência do pedido.

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA

UNIDADE LOCAL. No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Data do fato gerador: 30/11/2008 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original. (PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

No presente caso, a Recorrente juntou notas fiscais, livro razão, bem como livro diário que, a meu ver, demonstram, no mínimo, de forma indiciária a existência do direito pleiteado. Nesse contexto, entendo que o direito creditório deva ser analisado à luz dos documentos juntados aos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado considerando na apuração da base de cálculo do IRPJ os montantes registrados a título de ajustes de exercícios anteriores à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual habitual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator